



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.720385/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.606 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria APP e VTN
Recorrente CÉSAR TODESCHINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

Deve-se excluir da tributação a área de preservação permanente regularmente informado pelo sujeito passivo em Ato Declaratório Ambiental, até manifestação em contrário pelo órgão ambiental competente.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a área excluída pelo sujeito passivo na DITR do exercício de 2005, de 790,0 hectares.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005 (fls. 01/09), decorrente da falta de comprovação da área declarada como de preservação permanente e do arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, tendo em vista que o VTN declarado não foi comprovada por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT.

Em sua impugnação (fls. 70/78), o interessado alegou que:

1. Recebeu na mesma data autuação de três exercícios totalizando R\$ 1.239.460,56, ocorrendo a materialização escancarada e objetiva do verdadeiro confisco patrimonial;

2. A maior parte da propriedade rural não pode ser explorada em razão de ser considerada área de preservação permanente, conforme ADA apresentado tempestivamente ao IBAMA, documento não referenciado pelo Fisco;

3. Toda a área que pode ser explorada o é intensivamente. Parte da área sofre restrição. Se não sofresse, seria totalmente explorada;

4. O Relatório Fiscal é manifesta insubordinação às decisões do Conselho de Contribuintes;

5. Não se identifica, no referido relatório, elementos objetivos que desqualifiquem as informações constantes no ADA;

6. O Fisco vale-se de valores médios de seu banco de dados para alteração do Valor da Terra Nua sem se atentar para especificidades da área;

7. A área do impugnante está localizada na região definida como Mata Atlântica, circunstância que submete a sua exploração às condições estabelecidas no Decreto 750, de 10/02/1993, conforme comprovado no laudo;

8. O rigor da proibição determinada pelo Decreto 750/1993 converte a área à condição de Preservação Permanente independentemente de qualquer outro ato do Poder Público, averbação de registro de imóveis ou qualquer declaração ou comprovação do proprietário;

9. Os atos do Poder Público municipal e estadual que instruem o laudo apresentado, tem o efeito de reforçar a vedação de exploração determinada pelo Decreto 750/1993, além de, evidentemente, ampliar as esferas de vigilância e fiscalização do imóvel quanto ao cumprimento das determinações legais;

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, manteve integralmente o lançamento (Acórdão nº 04-18.779 – fl. 130/142), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2005

*ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE
VEDAÇÃO AO CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA
ADMINISTRATIVA.*

*Não cabe a apreciação sobre inconstitucionalidade
argüida na esfera administrativa.*

*NA SUBORDINAÇÃO AO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS*

*Não há determinação legal para vincular a Autoridade
Lançadora e julgamentos de primeira instância a decisões
do Conselho.*

DO VALOR DA TERRA NUA

*Não tendo o laudo apresentado cumprido os requisitos da
Norma Técnica correspondente, é lícito o lançamento
efetuado com atribuição do valor da terra nua com dados
obtidos pelo Banco de Dados da Receita Federal (SIPT).*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA
ATLÂNTICA*

*Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de
interesse ecológico ou como de preservação permanente as
áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou
nacional, como as situadas na Mata Atlântica, mas, sim,
apenas as declaradas para determinadas áreas da
propriedade particular, reconhecida por ato do Poder
Público, em caráter específico.*

*Para comprovação da área de preservação permanente, há
a necessidade de apresentação de laudo específico que
comprove as áreas, com sua discriminação, localização,
características e enquadramento legal. Não pode ser aceito
laudo genérico.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 150/173), o interessado discute e aprofunda as questões suscitadas em sede de impugnação, e requer a reforma do acórdão recorrido para que sejam consideradas a área de preservação permanente (790 ha) e o VTN declarados.

Argumenta que o Fisco está pretendendo tributar a totalidade da área, no pressuposto de que 100% fosse aproveitável para exploração agropastoril, mesmo sabendo que o imóvel rural está localizado na região definida como Mata Atlântica e que, segundo disposto no Decreto nº 750/1993, em seu artigo 1º, "é proibido o corte, a exploração e a supressão da vegetação existentes em tais áreas". Significa dizer, na versão do Fisco, que para efeito de excluir área da pretendida tributação, deveria o Recorrente praticar crime ambiental, passível de prisão, infringindo a lei federal sobre a matéria, além da legislação do Município de Riozinho (RS), onde se encontra a área, bem como, a legislação que determinou o tombamento da Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 116/117 do processo).

No que tange ao VTN, aduz que o Fisco valeu-se de valores médios de seu banco de dados, aplicando-os linearmente sobre a área total do imóvel da Fazenda dos Morrinhos, sem atentar que na propriedade existem áreas com declividade de 100% (trata-se, portanto de precipícios), bem assim, áreas com cursos d'água e seus entornos e ainda área de 635,1562 ha em topo de morros, em que é vedada e impraticável a exploração.

A decisão da DRJ/CGE não apenas contraria os fatos descritos no Laudo Ambiental de fls. 93/123 do processo, cuja riqueza de detalhes, fotos e mapas que o integram, conferem convicção quanto a total impossibilidade de se explorar integralmente a área. Segundo concluíram os "experts" apenas 56,06 ha (ou seja 5,41%) da área total de 1.032 ha poderiam ser utilizados para a atividade rural. Concluíram, igualmente, que segundo as disposições da Lei Federal nº 4.771/65, Lei Federal nº 11.428/06 e Dec. Federal nº 750/93, 974,73 ha (94,47%) da área total de 1.032,00 ha, está gravada com limitações de uso. Note-se que estas restrições já vigoraram por ocasião das DITRs dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, objeto do arbitramento do Fisco. Todavia, de forma reiterada, o Recorrente considerou para efeito de ADA e DITR a restrição (APP) de apenas 790 ha. É que, naquela época, não dispunha de informações técnicas sobre o imóvel como as que constam no laudo de fls. 93/123.

Aduz que a decisão recorrida opõe-se às reiteradas decisões sobre matéria idêntica do Egrégio Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do STJ e do próprio Tribunal Regional da Primeira Região (acórdão de inteiro teor anexado aos autos), confirmando a jurisprudência no sentido de admitir a exclusão das áreas de APP ou de Reserva Legal para efeito de cálculo do ITR, independente de comprovação prévia das áreas de preservação permanente, reformando a decisão da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, em que se sustentou a decisão recorrida, reproduzindo-a às fls. 137/138.

Em razões adicionais (fls. 208/209), foi pedida a juntada aos autos de sentença proferida em embargos à execução fiscal, ajuizados pelo espólio de César Todeschini contra a União – Fazenda Nacional, relativamente à execução fiscal do ITR do exercício de 1999 da Fazenda dos Morrinhos, decorrente da glosa integral da área de preservação permanente:

A peticionante, no intuito de fomentar o livre convencimento de Vossas Senhorias, vem informar que a exata matéria tratada nestes autos foi, recentemente, enfrentada pelo Poder Judiciário.

Conforme se depreende da decisão que ora se junta, o Poder Judiciário afastou a cobrança de uma exigência fiscal absolutamente idêntica a em tela, pelas mesmas razões expostas no Recurso Voluntário apresentado nos presentes autos.

Inclusive, a peticionante figurava como parte no referido processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A presente controvérsia decorre da glosa integral das áreas de preservação permanente e da alteração do valor da terra nua do imóvel rural denominado “Fazenda dos Morrinhos”, com o consequente lançamento suplementar do ITR, relativo no ano-calendário de 2005.

De início, há que se esclarecer que a apresentação de ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da APP por entender que a defesa apresentou o ADA, mas não comprovou que a área excluída da base de cálculo do ITR se enquadra na definição de área de preservação permanente. Vejamos:

Para que a área de preservação permanente seja aceita, devem ser cumpridos dois requisitos:

- I. Apresentação do ADA tempestivamente; e*
- II. Comprovação de que a área se enquadra na definição de área de preservação permanente, conforme a legislação;*

Veja que os dois requisitos devem ser cumpridos. O contribuinte comprovou apenas o primeiro. Por este motivo, o Auditor-Fiscal não fez referência ao ADA.

Quanto à área de preservação permanente, o contribuinte necessita comprovar que a área se enquadra na definição de área de preservação permanente, conforme a legislação, não sendo suficiente que haja restrições de uso.

Se o IBAMA efetuou a vistoria na área após a apresentação do ADA, a apresentação do termo de vistoria ou o ADA de ofício do IBAMA é suficiente para comprovação. Caso contrário, há necessidade de apresentação de um laudo que especifique cada área que é de preservação permanente e em qual artigo da legislação a área se enquadra, além do protocolo do ADA. (...)

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia

comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais, que não podem ser afastados por falta de previsão legal e devido ao caráter vinculado da atividade fiscal.

A partir da redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, ao artigo 17-O da Lei 6.938/81, a apresentação do ADA deixou de ser opcional. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, passou a ser exigível para que se possa excluir, da base de cálculo do ITR, as áreas previstas nas alíneas “a” a “f” do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dentre as quais a área de preservação permanente (alínea “a”). Confira-se:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifou-se)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). (grifos acrescidos)

O ADA, tempestivamente protocolizado junto ao Ibama, é, portanto, documento hábil para comprovar a existência da área de preservação permanente existente no interior do imóvel rural. Sua protocolização naquele Instituto permite presumir que as informações nele prestadas são verdadeiras, até que o órgão ambiental promova (ou não) a vistoria nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos da isenção do ITR. Nessa presunção, o fato indiciado é a protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama; o fato indiciário é a coincidência das áreas de preservação permanente nele declaradas pelo titular do imóvel com aquelas constantes dos levantamentos do Ibama, ficando as áreas declaradas, neste caso, comprovadas pela só protocolização do Ato Declaratório Ambiental.

A apresentação do ADA é a comunicação ao órgão oficial de fiscalização ambiental a respeito da existência de áreas de interesse ambiental em determinado imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR. Trata-se de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, pois pelo simples protocolo do ADA, até prova em contrário – vistoria pelo órgão competente – o contribuinte já usufrui do benefício fiscal. Este é o equívoco do entendimento manifestado na decisão recorrida. Em relação às áreas de preservação permanente, para as quais a legislação não estabelece quaisquer exigências adicionais para o seu reconhecimento, a entrega do ADA ao IBAMA tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco. Neste sentido firmou-se a jurisprudência neste CARF.

Trata-se, contudo, de uma presunção relativa. Com efeito, a redação do § 5º do artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, pelo artigo 1º da Lei n.º 10.165, de 2000, acima transcrito, previu que, com base no Ato Declaratório Ambiental entregue, o Ibama pode realizar vistoria por amostragem nos imóveis rurais, e, caso os dados declarados no ADA não coincidam com aqueles levantados por seus técnicos, novo ADA será lavrado de ofício e encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste passo, o Ofício nº 215/08 da Divisão Técnica do IBAMA – Superintendência do Rio Grande do Sul (fl. 194) é a confirmação pelo Órgão competente acerca da existência da área de preservação permanente indicada pelo contribuinte em sua Declaração do ITR. Se o ADA é a comunicação, o ofício abaixo transcrito é a chancela do IBAMA a respeito da matéria de fato em litígio. Confira-se:

Ofício 215/08

Porto Alegre, 30 de maio de 2008.

Ilmo senhor,

Em resposta ao solicitado no doc. nº 02023.001117108-35, protocolado em 20/05/08, e, complementarmente ao já expresso no Ofício DITEC 91108, temos a informar que:

O Laudo de Avaliação Ambiental ora apresentado contém quadro demonstrativo das áreas de preservação permanente definidas pelo artigo 2º da lei 4771 de 1965, formadas pelas áreas de declividade superior a 100%, ao longo dos cursos d'água e terço superior de morros, totalizando 763,5122 hectares.

A cópia do Ato Declaratório Ambiental feito no ano de 2003, indica a existência de 790,00 hectares como sendo de preservação permanente, definidas pela lei 4771/65, havendo uma diferença de 26,48 hectares em relação aquela quantificada na planta topográfica da propriedade, que deverá ser motivo de retificação quando da apresentação ADA relativo ao ano de 2007.

A Declaração Florestal nº 37/2008, emitida em 01/04/08 pela Divisão de Licenciamento Florestal do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas informa que a propriedade encontra-se dentro do polígono da Mata Atlântica, caracterizado no decreto 36.636, de 3 de maio de 1996. Tal declaração poderá ser usada quando da apresentação do Ato Declaratório Ambiental relativo ao exercício do ano de 2008, em 2009, como

área de Declarado Interesse Ecológico, de acordo com a legislação vigente que trata da matéria:

Para finalizar e a título de esclarecimento, destacamos ainda que a apresentação de laudos técnicos da propriedade não é necessária ao Ibama, devendo, entretanto, ser feita à Secretaria da Receita Federal do Brasil caso haja notificação ao proprietário rural pela não apresentação do ADA no exercício devido. (grifos acrescidos)

Por sua vez, a Declaração Florestal nº 37/2008, emitida pela Divisão de Licenciamento Florestal do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, possui o seguinte teor (fl. 91):

Declaração Florestal nº 37/2008

O Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, órgão da Secretaria do Meio Ambiente do Estado pela Lei nº 11.362/199, em consonância com a Lei Estadual nº 9.519/92, Lei Estadual nº 11.520/2000, Lei Federal nº 4.771/65 e Decreto Estadual nº 38.355/98 e baseado nos documentos e mapas constantes no processo administrativo nº 1789-05.00108-2, vem pelo presente instrumento, declarar, para os devidos fins, que a área denominada Fazenda dos Morrinhos, de propriedade do Espólio de César Todeschini, com área registrada de 1.032,00 ha, Transcrições de números 20.380, 5.453 e 3.387, Registro de Imóveis das Comarcas de Santo Antônio da Patrulha e Taquara, localizada no município de Riozinho-RS, encontra-se dentro do polígono da Mata Atlântica, caracterizado no Decreto Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, conforme mapa ilustrativo, que acompanha esta Declaração, onde a floresta nativa primária e nos estágios médio e avançado de regeneração existentes no local, possuem as restrições de uso estabelecidas no artigo 38 do Código Florestal Estadual, Lei Estadual nº 9.519/92, sendo somente permitido planos ou atividades de utilidade pública e interesse social, bem como o uso eventual de determinadas espécies, sendo vedado a sua exploração comercial, apresentando as mesmas restrições de uso da Reserva Legal, mediante licenciamento específico. A propriedade em pauta se encontra inserida no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428/2006 e também está sujeita aos regramentos contidos nas demais normas ambientais vigentes. (grifos no original)

Conclui-se, portanto, ser inconteste a comprovação das áreas de preservação permanente (art. 10, II, inc. 'a' da Lei 9.393/96 c/c art. 2º da Lei 4.771/65), equivalente a 763,5122 ha, dentro de uma área total de 1032,0 hectares. Nos termos da Declaração Florestal nº 37/08, do Ofício IBAMA nº 215/08, com base no Laudo de Avaliação da Fazenda dos Morrinhos (fls. 25/55), a área de interesse ecológico, inserida no Bioma Mata Atlântica, vedada à exploração comercial, com as mesmas restrições de uso da reserva legal, eleva a 974,73 ha o total da área passível de exclusão da tributação pelo ITR.

Neste sentido, manifestou-se a decisão judicial juntada aos autos (fls. 210/215), que se encontra sob apreciação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em relação às áreas de preservação permanente e de interesse ecológico:

Ademais, verifica-se, ainda, da consulta do já mencionado 'Laudo de Avaliação Ambiental Fazenda dos Morrinhos', executado por Brasgeo Mapeamento e Consultoria (doc. 04 do evento 01), que, quando acrescido à áreas de APP's, protegida nos termos da Lei 4.771/65, a área vegetada pelo Bioma Mata Atlântida, especialmente protegida nos termos da Lei nº 11.428/06 e Dec. Federal 750/93 e igualmente declarada de interesse ecológico pelos órgãos ambientais municipal e estadual, e, portanto, correspondendo a área em que, de regra, efetivamente vedada a exploração econômica, o total da área passível de exclusão da área tributável pelo ITR alcança a área de 974,73 ha - 94,47% do todo de 1.032 ha da Fazenda dos Morrinhos.(grifos acrescentados)

Desta forma, deve-se restabelecer o total da área excluída pelo próprio sujeito passivo, em sua Declaração do ITR do exercício de 2005, no montante de 790,0 hectares, consoante Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido à fl. 03.

Sobre o Valor da Terra Nua, concordo com a conclusão estampada no lançamento e na decisão recorrida: o laudo apresentado não cumpriu os requisitos da NBR.

Com efeito, na descrição dos fatos do lançamento a fiscalização muito bem fundamentou a razão pela qual desconsiderou o VTN informado pelo contribuinte na DITR do exercício de 2005:

O contribuinte apresentou documento avaliatório do imóvel rural que não se enquadra na NBR- 14653-3:2004 como Laudo, dado que existem três pontos nos quais o documento não segue a Norma ABNT, quais sejam:

a) 7.4.3.6 - Os dados de mercado estão apresentados de forma que não é possível avaliar se a situação dos imóveis utilizados como referência (que em vários casos deveriam ser visitados, cfe. 7.4.3.5) são efetivamente semelhantes ou não com o imóvel avaliando, não tendo sido seguidos os procedimentos do item 7.4 da NBR 14653-1:2001. Também não é possível verificar-se se trata-se de opiniões dos corretores, ofertas de imóveis ou qualquer outro tipo de dado de mercado, havendo somente um dado de transação efetiva, mas não identificada ou comprovada;

b) Aparentemente, a metodologia utilizada foi a de Tratamento por Fatores, item 7.7.2 da NBR 14653-3:2004, porém, a asserção mais importante do trabalho, que é a de que a terra sem ocupação chamada de "Áreas não utilizadas" na página 8 do trabalho vale somente 6 % do valor da terra nua normal não foi comprovada, nem também foi citada a fonte que embasa tal asserção. Esse tipo de dado deve estar embasado em fortes elementos para que possa ser dito que o Laudo efetivamente possui alto grau de precisão e fundamentação (ver itens 7.7.2.1 e 7.7.2.2 e Anexo B), mas, no caso presente, o valor é apresentado sem embasamento algum (para o método científico do item 7.7.3, também há a necessidade de especificação rigorosa das quantificações envolvidas, conforme 7.7.3.1 e Anexo A);

c) A par da orientação constante do item B.1.2, alínea "b" de que só será admitida a correção por índices resultantes de pesquisa no mercado, isso há hipótese de ser impraticável a utilização de dados contemporâneos (o que não é o caso na análise da "Fazenda dos Morrinhos"), o laudo apresentado faz a deflação dos valores da terra a partir do IGPM.

Tais diferenças não são meramente cosméticas ou detalhes matemáticos sem importância. Como resultado das manipulações matemáticas efetuadas nos itens "a", "b" e "c" acima, o laudo apresenta dez dados (ainda que incomprovados) de mercado onde o menor valor é de R\$1.000,00 /ha e o maior é de R\$4.045,80 /ha, com média de R\$1.958,59/ha e acaba por valorizar a terra em análise a R\$612,26, em 2003, menos de um terço do valor da média dos valores em comparação apresentados. (...)

O valor do Sistema de Preços de Terra só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. O VTN utilizado nas Notificações de Lançamento dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 são, respectivamente R\$1.160,33, R\$1.111,30 e R\$1.140,07. Tais valores não variaram na mesma proporção do IGPM do período, conforme metodologia utilizada no Laudo de Avaliação da Fazenda Morrinhos (fl. 34), tendo caído de 2003 para 2004 e recuperado parte da desvalorização em 2005, mas não a ponto de chegar aos valores de 2003.

Para a determinação do valor médio unitário do hectare, o laudo informa que foi realizada uma pesquisa com informações do mercado imobiliário do Município de Riozinho, onde se encontra o imóvel avaliando, sendo os detalhes quanto as especificações e as fontes das informações dos imóveis pesquisados descritas no Anexo 7. Uma tabela reflete valores que foram colhidos em documentos. No caso em exame, nenhum elemento de prova foi juntado aos autos (declarações ou documentos relativos às operações imobiliárias) que servissem de base à apuração do VTN, representativo do valor de mercado em 01/01/2005. De fato, para as áreas de preservação permanente indicadas no laudo foram juntados os diversos mapas e levantamentos topográficos que lhes dão suporte.

Apesar da clareza do lançamento em indicar as razões pelas quais o laudo foi considerado inadequado para comprovar o VTN de 2005, o sujeito passivo não fez qualquer esforço para dirimir as objeções levantadas pela fiscalização. A rigor, o recorrente concentra a sua defesa na tributação integral da área do imóvel, do que no VTN arbitrado. Se é certo que o imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, a lhe conferir um elevado quantitativo de áreas de preservação permanente, também é evidente que a área utilizada na atividade rural será tributada segundo valor de mercado. À mingua de elementos de prova hábil e idôneo a demonstrar que a área aproveitável para atividade rural é inferior à média dos demais imóveis rurais do Município de Riozinho (inseridos no mesmo bioma), concluo pela manutenção do VTN utilizado pela fiscalização.

Em face ao exposto, dou provimento em parte ao recurso, para restabelecer a área excluída pelo sujeito passivo na DITR do exercício de 2005, de 790,0 hectares.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 11065.720385/2007-71
Acórdão n.º **2102-002.606**

S2-C1T2
Fl. 221



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 07/07/2013 21:48:55.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 07/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.11083.PURA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E4DECAD584681BBDED2449A41A40DB9EA08BED0F